



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2023

MODIFIQUE-SE, os termos dispostos na redação no parágrafo 1º do artigo 3º do Projeto de Lei Complementar 001/2023;

ADICIONE-SE, ao artigo 3º do Projeto de Lei Complementar 001/2023, dois novos incisos, para que passe a constar com a seguinte redação:

Art. 3º

§1º - O Comitê Gestor Municipal atuará junto ao Gabinete do Prefeito Municipal e será constituído por 10 (dez) membros, com direito a voto, representantes dos seguintes órgãos e instituições, indicados pelos mesmos:

I – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Tecnologia;

II – 1 (um) representante do Departamento Municipal de Vigilância Sanitária;

III – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Tributação e Fiscalização;

IV – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;

V – 1 (um) Agente de Desenvolvimento;

VI – 1 (um) representante da Associação Comercial e Empresarial de Chopinzinho – ACEC;

VII – 1 (um) representante dos Empresários;

VIII – 1 (um) representante da Associação das Mulheres Rurais – AMR;

IX – 1 (um) representante do Sindicato Rural de Chopinzinho;

X – 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Chopinzinho;

Plenário da Câmara Municipal de Chopinzinho, em 15 de junho de 2023.

Comissão de Constituição e Justiça:

Enio Valdir Ceni
Presidente

Paulo Rosa
Relator

Nereu Hengen
Membro



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar 001/2023, de 15 de maio de 2023, que possui como finalidade revogar a Lei Complementar nº 087/2017, de 22 de novembro de 2017, e alterar a Lei Complementar nº 083/2016, de 12 de maio de 2016, que dispõe sobre a alteração do tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e as empresas de pequeno porte no âmbito do Município.

Compulsando os devidos estudos quanto a matéria apresentada, convém inicialmente apontar que a Comissão de Constituição e Justiça entende a pertinência da pretensão que objetiva trazer uma maior efetividade de trabalho para o Comitê Gestor, o que vai de encontro a eficiência e ao interesse público.

Contudo, com o intuito de trazer maior efetividade e aplicabilidade a norma proposta, bem como de garantir que a transposição do projeto de lei em normativa preservará e auxiliará em funções típicas a garantir o melhor interesse público, entenderam os membros da Comissão por bem na proposição de emenda modificativa a aditiva.

Modificativa com o objetivo colacionar o membro denominado “Agente de Desenvolvimento” para o rol dos representantes da Administração Pública, haja vista a natureza de seu cargo e função públicas. Também, para atender aos critérios de paridade e de representatividade, entendeu-se como medida efetiva acrescer ao rol dos representantes da Sociedade Civil os membros do Sindicato Rural de Chopinzinho e do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Chopinzinho, eis que a formatação inicial possuía uma carência de representação na seara rural, setor forte e importante neste Município.

A modificação e o acréscimo mantêm o intuito da norma e trazem a esta paridade de representação. É oportuno destacar que não há incompatibilidade ou ilegalidade na proposta das emendas em questão, eis que não se prestam a modificar a gerar despesas ou a modificar a estrutura administrativa, muito pelo contrário, as modificações melhores atendem ao próprio intuito da proposição do Projeto de Lei Complementar 001/2023.

Convém também destacar que o texto do Regimento Interno desta Câmara Municipal, em seu artigo 107, §1º, é precisamente claro ao prever as matérias de competência de iniciativa de Projetos de Lei que são exclusivas do Prefeito Municipal, sendo que, este artigo



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

em questão faz remissão a competência de iniciativa para a proposição, não a emendas, não havendo, portanto, impedimentos na proposição das alterações.

De igual modo, o parágrafo 2º deste mesmo artigo prevê expressamente a impossibilidade de emendas que aumentem despesas previstas, ou que alterem a criação de cargos, o que também não é objeto da proposta.

Também é possível vislumbrar não haver impedimento para a proposição da emenda conforme se requer, uma vez que está também não aumenta despesa prevista e nem altera a criação de cargos, e que ainda o caso fosse, demandaria de uma análise aprofundada para averiguar se de fato haveriam impedimentos, conforme artigo 107, §2º. Exatamente o mesmo caso encontra respaldo legal de proposição na Lei Orgânica Municipal.

Observa-se, assim, que foram feitas nesta emenda, modificações que não tiram da proposição original a sua intenção, apenas se prestam a equilibrar o interesse público, a economicidade, a eficiência, a moralidade, e a preservação da auto regulamentação da Administração.

Por fim, conforme disposições do Regimento Interno desta Câmara, há a possibilidade de se propor tal emenda quando devidamente justificada a sua necessidade, conforme se pode observar:

Art. 32 - São objetivos das Comissões Permanentes: assessoramento à Câmara; o estudo das proposições e assuntos submetidos ao seu exame; manifestar sua opinião sobre eles, por meio de pareceres, dando-lhes substitutivos e oferecendo-lhes emendas; apresentar por iniciativa própria ou indicação do Plenário, proposições atinentes a sua especialidade.

Art. 45 - O parecer da Comissão a que for submetido o projeto concluirá pela sua adoção ou rejeição, propondo as emendas ou substitutivos que julgar necessário.

De acordo com o artigo 129 do RI, a proposição de emenda pode ser supressiva, substitutiva, aditiva, modificativa, aglutinativa ou de redação. A aplicação do dispositivo no presente caso vem em caráter aditivo e modificativo, preservando, contudo, a íntegra da intenção da proposta inicialmente apresentada.



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

Posto isto, diante da legalidade e da possibilidade de se propor a referida emenda, com base nos argumentos legais acima apresentados, solicita-se o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda. Destaca-se que não houve alteração substancial do Projeto de Lei quanto ao seu mérito e objetivos, mantendo-se incólume a proposição desenvolvida pelo Poder Executivo.

Plenário da Câmara Municipal de Chopinzinho, em 15 de junho de 2023.

Comissão de Constituição e Justiça:

A blue ink signature of the name 'Enio Valdir Ceni'.

Enio Valdir Ceni
Presidente

A blue ink signature of the name 'Paulo Rosa'.

Paulo Rosa
Relator

A blue ink signature of the name 'Nereu Hengen'.

Nereu Hengen
Membro